



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.005114/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MCR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1999, 31/12/2003

DECADÊNCIA

No presente caso há de considerar a decadência do artigo 150, IV do CTN, uma vez a consideração de a Recorrente ser contribuinte geral, onde todo o mês contribui com a Previdência Social, ainda que em outra exação. Como a autuação foi realizada em janeiro de 2008, tudo que foi lançado antes de janeiro de 2003, inclusive, está decadente.

CANCELAMENTO DA MULTA POR MOTIFICAÇÃO DA PENA

A multa não pode ser cancelada, já que não houve mudança na natureza da pena, mas tão somente em sua gradação punitiva.

MULTA.

A multa a ser aplicada é a que mais beneficia ao contribuinte, segundo artigo 106, II do CTN.

No caso em tela, a que mais beneficia o Recorrente é do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos oriundos das competências até 11/2002, anteriores a 12/2002, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antônio de Souza corrêa.

Relatório

O Auto de Infração sob nº 37.104.752-8 foi lavrado por ter a Recorrente deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de competências compreendidas entre 01/1999 a 12/2003, valores relativos à remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais (descumprimento ao disposto no art. 32, IV, § 5.º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c o art. 225, IV e § 4.º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999).

Em razão disto foi-lhe aplicada a multa legal, sem agravante e sem atenuante.

Cientificada apresentou impugnação, dentro do prazo, onde foi julgada parcialmente procedente, haja vista considerar a instância *'a quo'* a aplicação do artigo 173, I do CTN, quanto a decadência.

Em 09.ABR.2012 recebeu a Decisão Notificação e em 27 do mesmo mês e ano aviou o presente Recurso Voluntário, onde, requer: i) o reconhecimento da decadência completa; ii) cancelamento da penalidade e, alternativamente; iii) o abrandamento da pena de conformidade com a legislação em vigor, cuja qual socorre o artigo 106, II, C do CTN.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões apresentadas.

DECADÊNCIA TOTAL

A autuação foi realizada em janeiro de 2008 e ainda que o prazo prescricional fosse aplicado com base no artigo 150, IV do CTN, esta venceria em janeiro de 2003, e, levando em consideração que o período apurado é até dezembro de 2003, há de considerar os meses de fevereiro a dezembro daquele ano, o que não permite a decadência total do crédito previdenciário, como quer a Recorrente.

Como não localizei nos autos algum tipo de antecipação de recolhimento previdenciário, penso que se deve dar provimento parcial ao recurso, pois, quanto a decadência, nas preliminares, deve-se excluir do cálculo da multa, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos oriundos das competências até 11/2002, anteriores a 12/2002.

Portanto, no quesito decadência, não vislumbro a decadência total, como quer a Recorrente, mas há de se aplicar a regra do artigo 173, I do CTN, declarando decadentes os meses de dezembro de 2002 para trás.

CANCELAMENTO DA PENALIDADE

Diz a Recorrente que a multa aplicada teve como base legal um dispositivo de lei revogado e que o novo dispositivo em vigor a penalidade é completamente diferente, e por isto há de ser reconhecido o cancelamento da pena aplicada, com espeque ao artigo 106, II do CTN.

Sem razão.

Em que pese a pena aplicada no dispositivo de lei novel apresentar uma distinção considerável da então em vigor, quando da atuação, não implica em cancelamento da pena, mas tão somente na aplicação da mais branda, com fulcro no artigo 106, II do CTN.

Pode-se aceitar o argumento de que a pena de outrora com a penalização atual sejam distintas, mas a agressão à legislação previdenciária existiu e, hodiernamente ainda há pena punitiva, ainda que mais branda, cuja qual deve ser aplicada, com base no artigo 106, II do CTN.

Então, neste quesito, não assiste razão a Recorrente.

MULTA

Quanto a multa, parece-me que, neste caso, não há procedência parcial as razões da Recorrente, já que, de fato, há de se reconhecer que a aplicação da multa não foi a mais benéfica, como determina o CTN.

Documento assinado digitalmente em 2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 27/11/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 13/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Então a multa aplicada TEM que ser a que mais beneficia a Recorrente, sobretudo por respeito ao artigo 106, II do CTN, *in verbis*:

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O dispositivo acima não merece maiores divagações, sobretudo por sua clareza, devendo, portanto, impor o benefício ao Recorrente.

Para este Julgador Cristalino está que a que mais beneficia a Recorrente é o disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009)

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência de dezembro de 2002 para trás, com aplicação do artigo 173, I do CTN, e, quanto a multa deve aplicar-lhe a mais benéfica, ou seja, a do disposto no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator

CÓPIA